



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000384-64.2016.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Rafael Dantas da Silva
ADVOGADO : Jorlando Rodrigues Pinto
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Art.157, §2º, II, do CP. Absolvição por falta de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria firmemente demonstradas. Conjunto probatório sólido, coerente e harmônico. Pena de multa aumentada acima do patamar anteriormente estipulado de 1/3. Correção de ofício. **Recurso conhecido e desprovido e, ex-officio, corrigir a pena de multa.**

– Uma vez comprovadas, por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação, tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação. Apelação criminal não provida.

– No que concerne à dosimetria da pena, registre-se que se afigura em estrita conformidade com os ditames legais, todavia, merece reparo, *ex-officio*, tão somente quanto a pena de multa, cuja pena-base de 10 (dez) dias-multa, foi aumentada para 87 (oitenta e sete) dias-multa, sob a proporção de 1/3 (um terço) de majoração anterior, logo acima do referido percentual, devendo ser corrigida para

apenas 13 (treze) dias-multa, mantendo-se todas as demais determinações da sentença objurgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO**, corrigir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, Rafael Dantas da Silva foi denunciado como incurso nas penas do Art. 157, §2º, II, do CP, e Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 c/c Art.29, CP, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/05):

"No dia 25 de janeiro de 2016, por volta das 15h40min, ao lado da Igreja de Bom Jesus, no centro da cidade de Sousa, o segundo denunciado, RAFAEL DANTAS DA SILVA, acompanhado pelo menor EUDES PABLO DE SOUSA SILVA, conhecido como "MUCUIM", estavam em uma moto emprestada pelo primeiro denunciado, MAYKON EVERSON VIEIRA DE SOUSA, e, com um simulacro de arma de fogo, foram praticar assaltos no centro da cidade.

Segundo se pôde apurar na investigação policial, RAFAEL DANTAS e "MUCUIM", que estava com o simulacro da arma, abordaram as vítimas a Sra. TATIANA PEREIRA DE SOUSA ALMEIDA e a Sra. BENEDITA RODRIGUES DA SILVA, e anunciaram o assalto, ocasião em que ambas as vítimas entregaram as suas coisas, consumando o delito.

No interior da bolsa da vítima TATIANA PEREIRA, havia alguns documentos pessoais, um aparelho celular e a quantia de R\$ 3,00 (três reais). Já no interior da bolsa de BENEDITA RODRIGUES, havia alguns documentos pessoais e uma quantia de R\$200,00 (duzentos reais), tudo recuperado.

O policial. JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA, estava passando pelo local em uma viatura caracterizada da Polícia Civil, quando viu a ação delituosa e parou a viatura para fazer cessar tal agressão.

Ao parar e descer da viatura o policial LUCIANO

verbalizou sua presença, para que os dois assaltantes se entregassem, tendo RAFAEL, que estava pilotando a moto, dado uma "arrancada" em direção ao policial, na tentativa de atropelá-lo. Neste momento, o policial LUCIANO efetuou um disparo, que veio atingir a moto, tendo RAFAEL se evadido do local. Então, LUCIANO voltou sua atenção ao outro meliante "MUCUIM" que estava com o simulacro de arma, e novamente falou para que ele abaixasse a arma e se entregasse. Ato contínuo, "MUCUIM" apontou a arma para o policial, que reagiu à agressão e efetuou um disparo contra "MUCUIM", matando-o".

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo *a quo* sentenciou às fls. 103/111, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o apelante do crime do art.244-B, do ECA, e condenar no art. 157, §2º, II, do CP, a uma pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reconheceu a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (ser agente menor de 21 anos na data do fato), deixando de reduzir por ter aplicado a pena-base no mínimo legal, por fim, reconheceu a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do CP e aumentou a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.

Inconformado, o acusado apelou à fl. 122. Nas razões (fls. 123/129), argumentou ausência de prova da materialidade e da autoria do crime e requereu sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 131/134, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, o representante ministerial deste 2º Grau, o Exmo. Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 141/43).

É o relatório.

VOTO – O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

Pleiteia o apelante, a absolvição por falta de provas suficientes para uma condenação.

Sem razão a defesa.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas no Auto de Prisão em Flagrante (fls.07/19), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29) e pelos depoimentos das vítimas e testemunhas. A vítima Tatiana Pereira de Sousa Almeida em juízo confirmou seu depoimento policial, afirmando *"...que após sofrer a ameaça, não esboçou reação, entregou a bolsa de colo que trazia consigo e baixou a cabeça; (...); recorda que momentos depois, escutou alguns disparos de arma de fogo e em seguida um homem pedindo para a declarante e sua amiga Benedita pegar em as bolsas que foram jogadas ao solo pelo meliante e aguardassem no local; (...); instantes depois um homem adentrou a Igreja, tendo este se identificado como sendo um policial civil de nome LUCIANO, e que relatou que ao avistar a declarante e BENEDITA, serem assaltadas por dois meliantes que se aproximaram de moto, este se identificou como sendo da polícia, porém um dos meliantes que estava armado acabou reagindo e apontando a arma para o mesmo..."*. fls. 13 e 80/CD.

A vítima Benedita Rodrigues da Silva em suas declarações na esfera judicial confirmou o que disse na polícia, afirmando *"...foram abordadas por dois (02) elementos, tendo percebido que uma moto havia parado ao seu lado; Da referida moto, desceu o ocupante da garupa, rapidamente e com 'um revólver em punho e mediante forte ameaça, anunciou um assalto; (...); Em seguida a declarante avistou um homem, com uma pistola em punho e que estava correndo atrás dos meliantes tendo estes largado as bolsas no chão; (...); Instantes depois o referido homem retornou em busca da declarante e sua amiga, as localizou na Igreja, identificou-se como policial civil; (...); perguntada se viu o segundo elemento que conduzia a moto em que se deslocavam os autores, respondeu negativamente, explica que o garupa se adiantou e desceu da moto e nunciou o assalto e recolheu as bolsas, enquanto que o outro ficou no veículo..."*. fls.14 e 80/CD.

Por sua vez, o policial José Luciano de Oliveira disse *"...quando o depoente passava ao lado da Igreja Bom Jesus, presenciou quando dois (02) elementos que estavam em uma moto de cor vermelha e sem placa, que seguiam a sua frente, pararam no acostamento da praça que fica por trás da Igreja do Bom Jesus, tendo o carona descido, e dado o início de um assalto, tendo um elemento de posse de um revolver abordado duas mulheres e grava .subtraindo das mesmas suas bolsas de colo; Que, relata o depoente que havia um, fsegundo indivíduo na moto, aguardando o primeiro indivíduo..."* fls.10 e 80/CD.

O apelante Rafael Dantas da Silva em juízo confirmou que deu carona a "MUCUIM" por amizade, usando a moto de Maycon; que parou a moto para o amigo descer, mas que não sabia que ele praticaria o

assalto; quando "MUCUIM" desceu ele deu partida na moto e foi embora, ainda chegando a escutar tiros; soube da morte de "MUCUIM" quando chegou em casa, fl.80/CD.

O acusado Maykon Everson Vieira de Sousa em juízo afirmou que emprestou a moto a Rafael e "MUCUIM" para irem ao centro resolver algum negócio; que já tinha emprestado a moto várias vezes a Rafael; alega que não sabia do assalto; que quando soube da morte de "MUCUIM" se dirigiu à delegacia a procura da moto, fl.80/CD.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o argumento invocado pelo apelante, de que não foi o autor do crime de roubo majorado pelo qual foi condenado, não merece prosperar.

Como evidenciado na sentença a quo:

"...é inegável, também, que Rafael era a pessoa que conduzia a motocicleta, pertencente ao correu Maykon, no momento em que "Mucuin" assaltou as vitimas Tatiana Pereira e Benedita Rodrigues, uma vez que ele próprio confessou este ponto.

O réu Rafael, em que pese negar ter conhecimento das intenções ilícitas do menor "Mucuin", não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar sua versão.

O já citado policial civil José Luciano de Oliveira, afirmou que presenciou toda a conduta delitativa do acusado Rafael e do menor "Mucuin", afirmando que o primeiro parou a motocicleta por ele conduzida próximo às vítimas, enquanto o menor desceu do veículo e foi em direção a estas, anunciando o assalto, ficando o réu Rafael a sua espera, na motocicleta, momento no qual a testemunha interveio, tendo Rafael foragido do local.

Assim, a versão apresentada por Rafael, em seu interrogatório, de que não tinha conhecimento das reais intenções do menor "Mucuin", não batem com a realidade tática apresentada nos autos".

Destaco, por oportuno, que, conforme jurisprudência dominante, não há nenhum impedimento no depoimento de policiais, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que não armariam uma situação para incriminar inocentes, principalmente quando seu depoimento é coerente com as demais provas, colhido sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.

Enfim, as provas amealhadas aos autos, sob o crivo de contraditório, são suficientes para conduzir a um decreto condenatório, sem deixar dúvida quanto à participação do apelante na prática do crime.

Inviável a absolvição por fragilidade probatória.

Ademais, no que concerne à dosimetria da pena, registre-se que se afigura em estrita conformidade com os ditames legais, todavia, merece reparo, *ex-officio*, tão somente quanto a pena de multa, cuja pena-base de 10 (dez) dias-multa, foi aumentada para 87 (oitenta e sete) dias-multa, sob a proporção de 1/3 (um terço) de majoração anterior, logo acima do referido percentual, devendo ser corrigida para apenas 13 (treze) dias-multa, mantendo-se todas as demais determinações da sentença objurgada.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO**, corrijo a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Oportunamente, ressalto que, acompanha este voto, a petição de nº 9992018P088612, cuja apreciação deixo a melhor juízo do Magistrado de 1º Grau, quando da baixa destes autos, após o seu trânsito em julgado.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Des. Arnóbio Alves Teodósio
RELATOR